

## **RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0395/2019 – PROCESSO Nº 1481/2023**

**Dispõe sobre o prazo para reembolso ao consumidor usuário de planos e seguros privados de assistência à saúde, no Estado de Santa Catarina.**

**Autor (a):** Deputado VOLNEI WEBER

**Relator (a):** Deputado EDILSON MASSOCCO

### **I - RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa do Deputado VOLNEI WEBER que propõe estabelecer prazo para o reembolso ao consumidor usuário de planos e seguros privados de assistência à saúde, no Estado de Santa Catarina.

O Projeto de Lei Nº 0395/2023 originalmente deu entrada na Casa em 30 de outubro de 2019. Em 19 de maio de 2020 a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer favorável pela admissibilidade, não estando elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governo do Estado, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Estadual, e enquadrar-se no direito do consumidor.

Na sequência, a matéria aportou na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, onde o Relator solicitou diligenciamento para manifestação da ABRANGE – Associação Brasileira de Planos de Saúde, sendo que esta não se manifestou dentro do prazo regimental. Em decorrência do encerramento da Legislatura em 2022, o Projeto restou arquivado.

Em 13 de março de 2023, por solicitação do autor, o Projeto de Lei 0395/2023 foi desarquivado e retornou à tramitação. Em 21 de junho de 2023 a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia exarou parecer favorável, aprovado por todos os seus integrantes, manifestando-se no mérito diante da configuração do interesse público e pela relevância social que a matéria representa.

Finalmente, aportou nesta Comissão DE SAÚDE, na qual fui designado Relator, para análise do interesse público da medida almejada, na forma regimentalmente estabelecida.

É o relatório.

### **II - VOTO**

De acordo com o disposto nos arts. 144<sup>1</sup>, III, e 209<sup>2</sup>, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de SAÚDE analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 79<sup>3</sup>, I, da mesma norma regimental.

Como bem fundamenta o autor na sua justificativa, “A matéria ora apresentada pretende garantir ao consumidor um prazo maior, dentro do limite razoável, para a solicitação de reembolso de despesas médicas fora da rede conveniada.” Argumenta, ainda, “que um prazo maior para preocupar-se com o que foi gasto com o seu tratamento, vez que no momento em que a saúde se encontra mais fragilizada, todos os esforços devem ser dirigidos, quase que exclusivamente, para o pronto reestabelecimento.”

O prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da efetiva realização da despesa, para o beneficiário solicitar eventual reembolso está dentro da razoabilidade e propicia uma relação mais justa entre consumidor/prestador de serviços.

Assim, da análise cabível, vislumbro que o Projeto de Lei em referência, quanto ao INTERESSE PÚBLICO DA MATÉRIA, mostra-se revestido do interesse público e se encontra apto à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, por considerar presente na medida o interesse da coletividade, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do RIALESC, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0395/2019, de autoria do Deputado VOLNEI WEBER, Protocolo nº 1481/2023.**

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2023.

DEPUTADO EDILSON MASSOCCO  
Relator

---

<sup>1</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidos à manifestação das Comissões, cabendo: III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame de interesse público.

<sup>2</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas: III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

<sup>3</sup> Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe sobre eles, exercer sua função legislativa e fiscalizadora: I – assuntos relativos à saúde;